



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.580 - SP (2015/0293417-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GILDA ACQUATI MACHADO
AGRAVANTE : LUIZ MARCOS DE MELLO
AGRAVANTE : FLAVIA MARIA DE MELLO
ADVOGADO : BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS - SP187229
AGRAVADO : BENEDITO GERSON DE MELLO
AGRAVADO : PAULO FERNANDO DE MELLO
AGRAVADO : DELMA APARECIDA MELLO
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DE MELLO
ADVOGADO : MÔNICA CURY DE BARROS E OUTRO(S) - SP094212

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.580 - SP (2015/0293417-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GILDA ACQUATI MACHADO
AGRAVANTE : LUIZ MARCOS DE MELLO
AGRAVANTE : FLAVIA MARIA DE MELLO
ADVOGADO : BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS - SP187229
AGRAVADO : BENEDITO GERSON DE MELLO
AGRAVADO : PAULO FERNANDO DE MELLO
AGRAVADO : DELMA APARECIDA MELLO
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DE MELLO
ADVOGADO : MÔNICA CURY DE BARROS E OUTRO(S) - SP094212

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GILDA ACQUATI MACHADO E OUTROS contra decisão assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/1973). INTEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. DOAÇÃO INOFICIOSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. ORIENTAÇÃO PRETORIANA SEDIMENTADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

Nas razões do agravo, os recorrentes pugnam pela modificação do julgado, repisando as razões expendidas na interposição do recurso especial. Asseveram, nesse passo, a existência de divergência jurisprudencial acerca do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termo inicial da prescrição da pretensão anulatória em hipótese de doação inoficiosa. Insurgem-se, ainda, contra a incidência da Súmula 283 do STF e apontam a devida comprovação da divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.580 - SP (2015/0293417-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, o recurso especial dos agravantes teve seu seguimento negado em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional, bem como da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, 283/STF e da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Resta cristalino, entretanto, que os argumentos expostos no bojo do regimental não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a parte reitera a tese expendida no recurso especial.

Inicialmente, no que tange ao termo inicial da prescrição na hipótese, muito embora os agravantes colacionem jurisprudência que entendem divergir do *decisum*, é de ser mantida a incidência da Súmula 83/STJ à espécie.

Isso porque, não obstante aleguem que a contagem do prazo deve ser da prática de cada ato, tal deve ser interpretado, nos termos da jurisprudência colacionada à e-STJ Fl. 643, como o registro do imóvel, e não da mera celebração da escritura de doação, sob pena de não haver ciência devida aos interessados. O Tribunal *a quo* inclusive aferiu que "a controvérsia está no termo inicial de contagem desse prazo, se na data da escritura pública da doação (fls. 60/62), **ou se na data de registro da doação na matrícula do imóvel (fls. 63/65), quando os apelados teriam tido conhecimento da doação**" (e-STJ Fl. 468) - grifo nosso. Por essa mesma razão, inclusive, foi aplicado o óbice da Súmula 7/STJ à tese suscitada, tendo em vista que inviável o revolvimento do conjunto fático dos autos para fins de verificação de tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termo inicial de acordo com a efetiva ciência dos interessados.

No mesmo ponto resta ainda incólume a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que o recurso especial não rebateu todos os fundamentos que sustentam o acórdão do Tribunal de origem, nos termos do excerto exarado à e-STJ Fl. 642.

Os mesmos óbices (Súmulas 283/STF e 7/STJ) devem ser mantidos quanto às demais teses apontadas pelos recorrentes, mormente no que tange à inclusão do doador no polo passivo da ação e à intervenção *iussu iudicis*, tendo em vista os fundamentos apontados e grifados à e-STJ Fls. 643/644, os quais, suficientes à manutenção do acórdão de origem, não foram refutados em sede de recurso especial.

Nesse mesmo passo, a revisão das conclusões adotadas pelo TJ/SP importaria no reexame fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta Corte. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

Por essas mesmas razões, é de se salientar a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, constatando-se que o artigo 535 do CPC/73 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das referidas questões sob viés diverso daquele pretendido pelos recorrentes, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, com relação ao dissídio jurisprudencial, nota-se não pode ele ser tido como demonstrado da forma devida, pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi evidenciado na hipótese dos autos.

Assim, a pretensão dos agravantes não merece prosperar.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0293417-0

AgInt no
AREsp 818.580 / SP

Números Origem: 00325219420078260602 13702002 3252142007 325219420078260602

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILDA ACQUATI MACHADO
AGRAVANTE	: LUIZ MARCOS DE MELLO
AGRAVANTE	: FLAVIA MARIA DE MELLO
ADVOGADO	: BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS - SP187229
AGRAVADO	: BENEDITO GERSON DE MELLO
AGRAVADO	: PAULO FERNANDO DE MELLO
AGRAVADO	: DELMA APARECIDA MELLO
AGRAVADO	: FRANCISCO CARLOS DE MELLO
ADVOGADO	: MÔNICA CURY DE BARROS E OUTRO(S) - SP094212

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Doação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GILDA ACQUATI MACHADO
AGRAVANTE	: LUIZ MARCOS DE MELLO
AGRAVANTE	: FLAVIA MARIA DE MELLO
ADVOGADO	: BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS - SP187229
AGRAVADO	: BENEDITO GERSON DE MELLO
AGRAVADO	: PAULO FERNANDO DE MELLO
AGRAVADO	: DELMA APARECIDA MELLO
AGRAVADO	: FRANCISCO CARLOS DE MELLO
ADVOGADO	: MÔNICA CURY DE BARROS E OUTRO(S) - SP094212

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.